



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0801217-09.2022.8.12.0020 - Rio Brillhante

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski

Apelante : Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Brillhante – Sinfusp.

Advogada : Maria do Carmo Junqueira Lima (OAB: 7739/MS).

Apelado : Município de Rio Brillhante.

Proc. Município : Nathália Santos Pagnoncelli (OAB: 24984/MS).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECRETO MUNICIPAL QUE APLICOU REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PATAMAR INFERIOR AO IGPM ACUMULADO EM 2021 - LEI LOCAL QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ QUE O REAJUSTE DOS SERVIDORES SERÁ FEITA COM BASE NO IGPM - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A SER OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECOMPOSIÇÃO DETERMINADA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CONTRA O PARECER.

Demonstrado o direito líquido e certo pleiteado no *mandamus*, não havendo falar em infração à Súmula vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, no presente caso, a concessão da segurança não tem por fim aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, usurpando a função legislativa, mas tão somente determinar que o Município cumpra os teor da lei local (art. 216, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.047/97) sob a qual encontra-se submetido e que prevê que o reajuste dos servidores públicos municipais será feita com base no índice IGPM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e contra o parecer, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator..

Campo Grande, 21 de junho de 2024

Des. Amaury da Silva Kuklinski

Relator(a)





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Brillhante - Sinf interpõe Apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante, nos autos do *Mandado de Segurança*, impetrado em face do Município de Rio Brillhante e do Prefeito Municipal de Rio Brillhante, que denegou a segurança pretendida (fls. 296/302).

O recorrente, em síntese, em seu recurso de apelação às fls. 310/319, requer a reforma da r. decisão para conceder a segurança, determinando a recomposição do reajuste remuneratório dos servidores administrativos na ordem de 5,46%, perfazendo o total de 17,78%, equivalente à variação do IGPM-FGV no período acumulado no ano de 2021, conforme determina o art. 216 da Lei Municipal n. 1047/1994.

Contrarrazões do Município apelado à fl. 326, fazendo remissiva às suas alegações de fls. 171/175, pela não concessão da segurança.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 340/345 pelo não provimento do apelo.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual (fl. 330).

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski. (Relator(a))

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Brillhante - Sinf interpõe Apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante, nos autos do *Mandado de Segurança*, impetrado em face do Município de Rio Brillhante e do Prefeito Municipal de Rio Brillhante, que denegou a segurança pretendida (fls. 296/302).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade¹, recebe-se a apelação nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil.

Em suma, no caso dos autos, o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Brillhantes impetrou *Mandado de Segurança*, porque o Decreto Municipal n. 30.401/22 concedeu reajuste anual da categoria no patamar de **12,32%**, em desacordo com as Leis Municipais que ordenam que o reajuste seja conforme o IGPM, o qual figurou em **17,78%** no ano de 2021.

Assim, o apelante/impetrante requer a reforma da sentença para conceder a segurança e determinar que o reajuste dos servidores e funcionários administrativos,

¹ A apelação é o recurso cabível e encontra-se tempestiva, conforme o art. 1.003, § 5º (fl. 308). A parte recorrente recolheu o preparo (fl. 322), conforme art. 1.007, § 1º, CPC.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

concedido em 12,32%, seja complementado em 5,46%, totalizando o valor do IGPM de 17,78%.

Todavia, **razão não lhe assiste.**

Pois bem. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”. Semelhante redação possui o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Dos dispositivos acima citados, depreende-se que a ação mandamental é ação constitucional posta à disposição de pessoas físicas ou jurídicas contra ato de autoridade para proteção de direito *líquido e certo*.

A seu turno, direito líquido e certo é definido por Hely Lopes Meirelles², com muita propriedade, como “*(...) o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*”. E continua o lecionador³:

“Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” – Destacou-se.

Destes ensinamentos, colhe-se que, dentre outros, o principal requisito para se aferir o cabimento do mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo, alvo de ameaça ou que já tenha sido violado por ação ou omissão de autoridade pública.

Inicialmente, aponta-se que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, expressamente assegura que a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos, sempre na mesma data e **sem distinções de índices**, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral**

² *apud* Mandado de Segurança. 31. edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 38.

³ *ob. cit.* p. 38-39.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) (destacou-se)

Sabe-se que ao Poder Judiciário é vedado conceder reajuste de vencimentos a servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada na Súmula Vinculante 37, também sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Todavia, este **não é o caso dos autos**.

Isso porque, *in casu*, o direito do impetrante não se baseia na aplicação do princípio da isonomia, mas sim nos termos da própria lei local, qual seja, o art. 216, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.047/97, que determina que o reajuste anual dos servidores e funcionários administrativos do município seja feito com base no **IGPM**:

Art. 216. Fica estabelecido, que a partir do ano de 2015, a data base da categoria dos servidores públicos municipais será o dia 15 do mês de janeiro, onde serão discutidas as perdas salariais e demais assuntos de interesse da categoria. (NR) (Nova redação dada pela Lei nº 1880/2014)

Parágrafo Único - **As retribuições serão atualizadas na data-base, utilizando-se o índice do IGPM.** (Parágrafo alterado pela Lei nº 1.118 de 1999) (destacou-se)

Como se sabe, no Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto na lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito, bem como, havendo previsão, deverá cumprila nos seus exatos moldes.

Segundo o professor Alexandre Mazza⁴, em sua obra:

“Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.”

Entretanto, analisando-se o Decreto n. 30.401 de 27 de janeiro de 2022, impugnado pelo recorrente/impetrante, observa-se que a revisão salarial praticada pelo município contrariou o dispositivo supra indicado, bem como o próprio teor do art. 37, inciso X, da CFRB, ao aplicar **dois índices distintos** para seus servidores: reajustando a remuneração dos servidores e funcionários **administrativos em 12,32%**, enquanto os do **magistério** foram beneficiados no percentual de **20,52%**, inclusive acima do índice legal.

Denota-se, portanto, que não prospera a argumentação do Município recorrente no sentido de que o índice de **12,32%, aquém do IGPM**, foi fixado conforme estudos de viabilidade da Secretaria de Finanças, a fim de manter o ente municipal dentro dos limites fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8ª Ed. Editora Saraiva. 2018. Pg. 75



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Isso porque, se fosse este o caso, não teria promovido o reajuste dos servidores/funcionários do magistério em patamar superior ao de 12,32%, e menos ainda em percentual acima do próprio IGPM.

Comporta destaque que o impetrante **não** está pleiteando a equiparação entre os dois índices previstos no decreto (administrativo x magistério), mas sim requerendo meramente a exasperação dos 12,32% para o equivalente ao IGPM, não sendo discutível, portanto, no presente momento, a possibilidade de existência ou não de dois índices distintos, como Feito pelo *Parquet* de segundo grau em seu parecer.

Deste modo, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo pleiteado no *mandamus*, não havendo falar em infração à Súmula vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, como fundamentado pelo juízo *a quo*, uma vez que, no presente caso, a concessão da segurança não tem por fim aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, usurpando a função legislativa, mas tão somente determinar que o Município cumpra os teor da lei local sob a qual encontra-se submetido e que prevê que o reajuste dos servidores públicos municipais será feita com base no índice IGPM.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, consoante a jurisprudência pátria pacificada, é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes: “*O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados*” – bastando que “*no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração*”⁵.

Ante o exposto, **conhece-se e dá-se provimento** ao recurso interposto, reformando-se *in totum* a r. sentença, para **conceder a segurança**, determinando-se ao impetrado promova a recomposição do reajuste remuneratório dos servidores administrativos na ordem de 5,46%, perfazendo o total de 17,78%, equivalente à variação do IGPM-FGV no período acumulado no ano de 2021, conforme art. 216 da Lei Municipal n. 1047/1994, consoante seus próprios fundamentos e os acima explanados.

Sem honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

É o voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E CONTRA O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Paulo Alberto de Oliveira

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski

⁵ STJ. AgInt no AREsp 1394986/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 21 de junho de 2024.